

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 06, DE 2008

Consulta sobre a assunção de cargo de Presidente do Esporte Clube Bahia por Deputado Federal à luz da Constituição Federal.

Autor da Consulta: Deputado Marcelo Guimarães Filho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O nome do ilustre deputado Marcelo Guimarães Filho foi cogitado para **disputar a presidência do Esporte Clube Bahia**.

Diante dessa notícia, o jurista Celso Castro, emérito professor de Direito Administrativo da Universidade Federal da Bahia (UFBA), em matéria publicada no site “Bahia Notícias”, **afirmou que é inconciliável o exercício concomitante da presidência do Esporte Clube Bahia e do mandato de deputado federal**.

O conceituado doutrinador defende opinião que **o eventual exercício da presidência do aludido clube é incompatível com a atividade parlamentar, por violar o art. 54, da Constituição Federal**.

Tendo em vista a dúvida suscitada, o deputado Marcelo Guimarães Filho formulou ao Presidente da Câmara dos Deputados a presente consulta, **com o objetivo de esclarecer se, de fato, há impedimento constitucional no exercício cumulativo da presidência daquela Associação Esportiva com o atual mandato de deputado federal**.

De acordo com a alínea “c”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer sobre **“assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento”**.

É o relatório.

II – Parecer do Relator

O art. 54, da Constituição Federal, **estabelece as chamadas incompatibilidades parlamentares.**

Tais regras **impedem o congressista de exercer determinadas atividades ou praticar certos atos cumulativamente com seu mandato.** Constituem, portanto, impedimentos referentes ao exercício do mandato.

O Professor José Afonso da Silva¹ classifica estes impedimentos em:

I – incompatibilidades funcionais, as que interditam: **a) desde a diplomação:** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam, demissíveis *ad nutum*, em pessoas jurídicas de Direito Público, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público (art. 54, I, “b”); **b) desde a posse:** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* naquelas mesmas entidades (art. 54, II, “b”), ressalvado o de Ministro, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura da Capital ou chefe de missão diplomática temporária (art. 56);

“II – incompatibilidades negociais, as que vedam, desde a diplomação: **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público**, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (art. 54, I, “a”). A caracterização de contrato de cláusula uniformes, não alcançados pelas incompatibilidades, é controvertida em doutrina; típicos são os chamados contratos de adesão, tais como o de seguro, o de transporte, o de fornecimento de gás, luz e força, o de prestação de serviços de telefones, certos contratos bancários e alguns de direito marítimo;

III – incompatibilidade política, as que proíbem os congressistas de serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, o que vale dizer que a pessoa não pode ser ao mesmo tempo Deputado e Senador, ou Deputado e Vereador, ou Senador e Prefeito, ou Senador e Vice-Presidente, ou Deputado e Vice-Governador; ou Deputado e Vice-Prefeito, como aconteceu muito no regime da Constituição anterior, que vedava apenas exercer outro cargo eletivo, e aí a interpretação puramente literal chegou à conclusão (do ponto de vista literal, com razão) de que Vice não exerce cargo. Não se vá agora concluir que não exerce mandato e tudo fica na mesma;

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1992, página 584 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1992, página 468.

IV – **incompatibilidades profissionais**, assim consideradas as que impedem aos congressistas **desde a posse**: a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercerem função remunerada (art. 54, II, “a”); b) patrocinarem causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público (art. 54, II, “c”). Patrocínio de causa é expressão técnico-processual e se refere ao exercício *ius postulandi*, que só cabe a advogado, de sorte que essa incompatibilidade diz respeito ao impedimento de o congressista advogado defender interesse de constituinte seu em processo judicial contra aquelas entidades”.

Efetivamente, a alínea “a”, do inciso I, do art. 54, da Carta Magna, estabelece, de forma expressa, **as incompatibilidades negociais, proibindo taxativamente os congressistas de firmarem ou manterem contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.**

Artigo 54 - Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (grifei)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Por sua vez, o art. 34, do Estatuto do Esporte Clube Bahia, relaciona as **atribuições do presidente daquela agremiação esportiva, entre elas, a de representar o clube, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.**

Art. 34 - Compete ao Presidente:

I - representar o Clube, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; (grifei)

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - executar todos os atos administrativos, assinando os documentos necessários;

IV - assinar com o Vice Presidente Financeiro, ou seu substituto, documentos que signifiquem encargo financeiro ou que se relacione com os bens do Clube;
V - praticar todos os demais atos que o Regimento da Diretoria especificar;
VI - constituir mandatários quando se fizer necessário;
VII - nomear, dentre os Vice Presidentes, representantes junto às entidades esportivas a que o Clube estiver filiado, cujas atribuições e responsabilidades serão previstas no Regimento Interno da Diretoria.
Parágrafo Único: Na emissão de cheques, duplicatas, notas promissórias ou outros títulos de crédito, deverão constar sempre as assinaturas, em conjunto, do Presidente e do Vice-Presidente Financeiro.

Apesar das inúmeras e relevantes atribuições conferidas ao presidente, **todas as atividades negociais (contratos, acordos, etc.) são celebradas pela pessoa jurídica do Esporte Clube Bahia.**

De fato, consoante se infere do art. 1º, do citado estatuto, **o Esporte Clube Bahia é uma entidade desportiva com personalidade jurídica própria.**

*Art. 1º - O ESPORTE CLUBE BAHIA, fundado em 1º de janeiro de 1931, com sede e foro na Cidade do Salvador à Av. Otávio Mangabeira, s/n — Boca do Rio, é **uma entidade desportiva com personalidade jurídica própria**, organizada na forma das leis civis do país e sujeita às disposições da legislação federal, estadual, municipal e dos desportos. (grifei)*

Segundo a doutrina, as pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, **com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem**, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.

As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

Isto significa que os contratos com as pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público **são firmados e mantidos pela pessoa jurídica do Esporte Clube Bahia.**

Sob o aspecto legal, **tais acordos não são celebrados pela pessoa física do presidente do Clube.**

Conseqüentemente, **o exercício simultâneo da presidência de clube esportivo e do mandato de deputado federal não transgredir o art. 54, da Carta Política, porque as incompatibilidades negociais estabelecidas no referido dispositivo visam, de modo específico, restringir a atividade dos parlamentares quando atuam em nome próprio.**

Pelos motivos expostos, s.m.j., **entendo que é compatível o exercício cumulativo dessas duas atividades, porquanto tal situação não viola qualquer vedação constitucional.**

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator